

440
LEI Nº 476/88

Dispõe sobre relevância de obrigação em edificações existentes, na forma que indica, e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, BAHIA,
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, para atender a situações de fato, em que medida de demolição não seja / recomendada, por consideração de natureza social e econômica, poderá regularizar, sempre atendidos requisitos de segurança, perante seus órgãos competentes as edificações que estejam compreendidas nas seguintes situações:

I - levantadas em área superior à taxa de ocupação prevista para o terreno;

II - construídas sem prévia existência de projeto e de respectivo alvará, ou em discordância com estes;

III - existentes em terrenos cuja área seja inferior a de um lote padrão da zona em que estão situadas, considerando o referido / terreno como unidade autônoma, isto é, não integrante de porção maior;

IV - que se constituam de casas geminadas ou de diminuto conjunto de casas populares, vulgarmente denominado "avenida", caso em que não será permitido o parcelamento do terreno e em que deverá ser indicada a fração ideal de cada unidade habitacional ou de cada unidade destinada ao exercício da atividade comercial;

V - que não tenham obedecido ao alinhamento de gradil ou recuo.

§ 1º - Fica liberada a construção de obras sem o recuo lateral, localizadas nos terrenos de esquina, em loteamentos onde as áreas não possuem o mínimo de dez (10) metros de largura; permanecendo apenas o recuo na frente do imóvel, conforme exigências do plano DIRETOR URBANO, salvo aquelas construções que venham comprometer o alinhamento já existente.

Art. 2º - A presente Lei aplica-se a situações já existentes e alcança edificações referidas nos incisos do Artigo 1º, / não se aplicando às construções realizadas após sua aprovação.

Art. 3º - Os interessados terão o prazo de sessenta (60) dias contados a partir da regulamentação desta Lei.

Art. 4º - O Serviço de Cadastro Imobiliário e a Secretaria de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal adotarão as medidas necessárias para verificação de situações, no intuito de preservar os interesses públicos, cabendo ao setor competente, em cada caso, expedir o documento "habite-se especial".

Art. 5º - Na hipótese do Inciso IV do Art. 1º, será expedida certidão negativa, pago o tributo devido, com menção de que poderá ser alienada a unidade, mas o terreno onde se encontra a edificação não será objeto do parcelamento, podendo constituir-se condomínio.

Art. 6º - Para atender a situação de manifestação por breza do interessado na regularização de sua construção, poderá ser dispensada multa, estendendo-se a dispensa a outros ônus.

Art. 7º - Mediante Decreto, o Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a renovar o prazo previsto no Art. 3º desta Lei por mais três (3) vezes.

§ 1º - A Prefeitura Municipal atendida peculiaridade / da construção, sempre que for possível, cuidará para que a regularização da obra obedeça prévia adaptação às condições previstas em Lei.

Art. 8º - O Executivo Municipal divulgará por todos os meios de comunicação os benefícios referidos na presente Lei e fará cumpri-la em toda sua plenitude, através da fiscalização específica.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA
BAHIA

440
LEI Nº 476/88

SALA DAS SESSÕES, 11 de agosto de 1988






